

TC 014.184/2012-5

Apenso: TC 028.564/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Responsável: Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: medida saneadora – diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, em desfavor do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), em razão da conversão de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (TC 028.564/2011-1).

2. O denunciante tem sua identidade preservada conforme art. 55 da Lei 8.443/1992 c/c art. 236 do Regimento Interno do TCU e art. 127 da Resolução/TCU 191/2006.

HISTÓRICO

3. No Despacho do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos autos da denúncia TC 028.564/2011-1 (peça 6, p. 1, apenso), ante as razões expostas pela Unidade Técnica na instrução inicial (peça 3, p. 1-3, apenso), foi determinada a realização de oitiva prévia e diligência junto ao CFF, acerca das seguintes ocorrências:

a) contratação, por inexigibilidade de licitação, do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro para a prestação de serviços advocatícios atinentes à defesa de dirigentes e ex-dirigentes do CFF no âmbito do Processo n. 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante a aparente ausência dos requisitos legais autorizadores da contratação direta;

b) celebração, sem a autorização do Plenário do CFF, de termo aditivo à aludida avença, com vistas à defesa dos referidos responsáveis no âmbito do Processo Administrativo n. 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, objeto aparentemente distinto daquele originalmente contratado.

2. Deve o órgão instrutivo, ainda, diligenciar junto ao CFF, para que este, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal as informações e documentos enumerados nas alíneas d a j da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

3. Demais disso, deve a secretaria, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, promover a oitiva Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, para que este se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

(...)

4. Esta Unidade Técnica deu cumprimento à determinação por meio dos Ofícios 1574 e 1575/2011 (peças 7 e 8, apenso), encaminhados aos Senhores Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CFF, e Juscimar Pinto Ribeiro, advogado contratado. Em resposta, apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 9 e 10 do apenso.

5. Na instrução precedente desta Unidade Técnica, na qual foi realizado o exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, foi proposto o conhecimento da denúncia, a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do

CFF (peça 17, p. 21-22, apenso).

6. Em 23/5/2012, o Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário (peça 3, p. 1-2), alterado pelo Acórdão 1969/2012-TCU-Plenário (peça 8, p. 1-2), converteu o processo de denúncia (TC 028.564/2011-1) na presente tomada de contas especial e autorizou a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Conselho Federal os valores apurados, atualizados monetariamente, e caso venha a ser condenado, acrescidos dos juros de mora, em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, objetivando sua defesa no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se trata de despesa de caráter pessoal, o que representa afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com o agravante de a contratação ter sido efetuada com base em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Também foi determinado ao CFF que suspendesse, cautelarmente, os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios firmado com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro.

7. Em resposta ao Ofício de Citação 892/2012-TCU/Secex-5 (peça 9, p. 1-3), de 6/8/2012, o responsável, Senhor Jaldo de Souza Santos, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa, as quais passaram a compor estes autos (peça 12, p. 1-17).

8. Na instrução de peça 16, p. 1-7, após análise das alegações de defesa do responsável, foi proposto:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Senhor Jaldo de Souza Santos efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Federal de Farmácia atualizada monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; e

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/3/2011
60.000,00	29/4/2011
60.000,00	31/5/2011
50.000,00	22/7/2011

c) informar o Senhor Jaldo de Souza Santos de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

9. Posteriormente, o Ministério Público junto ao TCU, emitiu parecer (peça 19, p. 1-2) entendendo que, embora estivesse de acordo com a análise da Unidade Técnica na instrução de peça 16, inclusive quanto à correção da parcela do débito relativa à data de 22/7/2011, que o processo ainda não estava em condições de ser julgado e deveria retornar à Unidade Técnica para o seu saneamento, pelas seguintes razões:

a) a responsabilidade do dano apurado na TCE deve ser atribuída também à Diretoria do Conselho, em razão dos diretores que participaram da Reunião 12/11 (peça 12, p. 111-114) terem decidido pela contratação, inclusive na celebração do aditivo, contribuindo para que a irregularidade se

consumasse, portanto, devendo responder solidariamente pelo dano causado;

b) não houve manifestação sobre o mérito da questão objeto da cautelar concedida pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, que suspendeu os pagamentos no âmbito do contrato de serviços advocatícios, devendo o Tribunal, após o saneamento dos autos, deliberar sobre a legalidade da contratação; e

c) necessidade de o Tribunal manifestar sobre a documentação que integra a peça 28 do TC 028.564/2011-1.

10. Assim, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer, no expediente de peça 20, de 13/8/2013, restituiu os autos a esta Secex, com vistas à citação solidária dos membros da diretoria do conselho, Srs. Walter Silva Jorge João (então Vice-Presidente), Lérida Maria dos Santos Vieira (Secretária-Geral) e Edson Chigueru Taki (Tesoureiro), facultando ao ex-presidente a manutenção da defesa já apresentada, a fim de que recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências enumeradas por esta Unidade Técnica.

11. Determinou, ainda, a promoção da oitava do Conselho Federal de Farmácia e do Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para que, se assim desejarem, se manifestassem sobre as irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, tendo em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e do respectivo aditivo, bem como o exame da documentação que compõe a peça 28 do TC 028.564/2011-4 e o pronunciamento sobre a necessidade ou não da anulação do contrato e do aditivo.

12. Assim, de conformidade com a instrução de peça 21 foi realizada inspeção junto ao CFF para a obtenção de informações/documentos acerca do contrato de prestação de serviços advocatícios, com o Senhor Juscimar Pinto Ribeiro, para representação judicial de ex-dirigentes do conselho na Ação 2004.34.00.030591-7, junto ao TRF 1ª Região, e respectivo aditivo, para acompanhamento e representação nos autos do Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, junto ao Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Brasília/DF. Os documentos carreados aos autos compõem as peças 26 e 27.

EXAME TÉCNICO

13. De acordo com as informações obtidas na inspeção realizada, o CFF decidiu suspender todos os pagamentos referentes aos contratos de serviços advocatícios do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro verifica-se, nos termos da Ata da I Sessão da CCCVCIX Reunião da Plenária do Conselho, realizada em 27/09/2012.

14. Segundo o informado pelo CFF, os pagamentos efetuados por serviços no âmbito do Processo 2004.34.00.030591-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no posterior aditivo, para defesa dos referidos responsáveis no Processo Administrativo 1.16000.001209/2011-36, em trâmite no Ministério Público Federal no Distrito Federal, e que motivaram a citação realizada nestes autos, totalizaram R\$ 230.000,00 (peça 26, p. 2, e peça 27, p. 13-31).

15. Portanto, o valor é correspondente ao especificado na citação autorizada pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário (peça 3, p. 1-2), alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário. A suspensão dos pagamentos atingiu uma parcela restante de R\$ 60.000,00, bem como o valor de R\$ 120.000,00, pagável na hipótese de êxito na ação (peça 26, p. 2).

16. O CFF também informou que foi realizado, ainda, um pagamento de R\$ 195.000,00 ao Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, referente a outro contrato de prestação de serviços advocatícios, diferente daquele que motivou a citação realizada nestes autos (peças 26, p. 2, e 27, p. 32-37). A Nota de Empenho desse pagamento discrimina que se tratou da prestação de serviços advocatícios com a finalidade de interpor recurso na decisão proferida nos autos do TC 006.966/2008-4, em trâmite neste Tribunal de Contas (peça 27, p. 32).

17. Pesquisa nos sistemas do Tribunal revela que o TC 006.966/2008-4 tratou de tomada de contas especial sobre possíveis irregularidades administrativas praticadas no âmbito do CFF. O Acórdão 6.704/2009-TCU-2ª Câmara, proferido naqueles autos, julgou irregulares as contas do Sr. Jaldo de Souza Santos e de outras responsáveis, condenando-os ao recolhimento de débito solidário, concernentes ao pagamento indevido de diárias e passagens aéreas.

18. Nota-se, portanto, que o pagamento de R\$ 195.000,00 ao Sr. Juscimar para a atuação em processo deste Tribunal foi efetuado com recursos do Conselho para a defesa de interesse particular, tal como os pagamentos relativos ao outro contrato e respectivo aditivo que motivaram a citação realizada nestes autos.

19. Como já mencionado nas instruções anteriores emitidas nestas contas e no processo apensado, a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1.492/2012-TCU-1ª Câmara) é no sentido de que se a demanda judicial ou administrativa busca apurar os efeitos decorrentes da prática de ato ilegal ou contrário ao interesse da entidade como, no caso do TC 006.966/2008-4, o pagamento indevido de diárias e passagens por seus dirigentes e funcionários, é ilegítima a defesa desses por meio do corpo jurídico da instituição, bem como por advogados externos aos quadros da entidade que sejam custeados com recursos desta.

20. Acrescente-se que a nota de empenho (peça 27, p. 32) discrimina que a prestação dos serviços advocatícios foi para a interposição de recurso, ou seja, a contratação se deu após o julgamento pela irregularidade das contas e condenação do Sr. Jaldo de Souza Santos.

21. Portanto, assim como os demais pagamentos já verificados nestas contas e derivados de outro contrato, o pagamento de R\$ 195.000,00, efetuado com recursos do CFF para serviços advocatícios para a interposição de recurso ao TC 006.966/2008-4, na defesa de interesse particular, foi indevido.

22. Compulsando os autos, verifica-se que estão ausentes elementos que permitam a responsabilização pela contratação dos serviços advocatícios que resultaram no pagamento de R\$ 195.000,00, em especial o contrato firmado e a ata da reunião que deliberou a aprovação da contratação. Faz-se necessário, desse modo, a **realização de diligência no CFF** para a obtenção dos documentos que permitam identificar os responsáveis pelo pagamento irregular.

23. Conforme relatado no histórico destes autos, o Ministro-Relator determinou a realização da citação dos membros da diretoria, solidariamente ao Sr. Jaldo de Souza Santos, pela autorização da contratação dos serviços advocatícios para a defesa nos Processos 2004.34.00.030591-7 e 1.16000.001209/2011-36, respectivamente, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Ministério Público Federal no Distrito Federal. Também determinou a realização de oitiva do CFF e do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro acerca das irregularidades ocorridas na contratação dos serviços advocatícios em tela, em vista a possibilidade de ser determinada a anulação da avença e dos respectivos aditivos.

24. Tendo em vista que o CFF informou a existência de outro contrato, que resultou no pagamento de R\$ 195.000,00, eivado de irregularidade semelhante à detectada no contrato que motivou a citação e a suspensão cautelar dos pagamentos pelo Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.969/2012-TCU-Plenário, entende-se que as medidas saneadoras determinadas pelo Ministro-Relator devem ser efetivadas em outra oportunidade, quando forem identificados os responsáveis por esse novo fato, já que possivelmente a apuração resultante influenciará essas medidas.

25. Ressalte-se, por fim, que a Ata da I Sessão da CCCVCIX Reunião da Plenária do Conselho, realizada em 27/09/2012, decidiu pela suspensão de qualquer pagamento em favor do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, o que inclui o contrato de serviços advocatícios para a atuação no âmbito do TC 006.966/2008-4, sendo desnecessário que o Tribunal adote medidas nesse sentido. Ademais, é

possível inferir da proposta de prestação de serviços formulada pelo Sr. Juscimar que o valor de R\$ 195.000,00 correspondeu ao total devido por essa contratação (peça 27, p. 30-31).

CONCLUSÃO

26. Análise precedente demonstrou que, por decisão da Plenária do CFF, foram suspensos todos os pagamentos devidos ao Sr. Juscimar Pinto Ribeiro. No que se refere ao contrato e aditivo que motivaram a citação realizada, verificou-se que o valor total pago correspondeu exatamente àquele constante da citação, de R\$ 230.000,00.

27. Além disso, o CFF informou acerca da existência de outro contrato firmado com o Sr. Juscimar, que importou no pagamento de R\$ 195.000,00, conforme nota de empenho, cópia de cheque recibo e extrato bancário, constantes dos autos (peça 27, p. 32-36). As informações constantes da nota de empenho indicam que o pagamento, feito a expensas do Conselho, foram para a defesa de interesse particular de dirigente do CFF, o que resulta em irregularidade semelhante à motivadora da citação realizada nestes autos. Faz-se necessário, portanto, a realização de medida saneadora a fim de se obter elementos que permitam a identificação do(s) responsável(is) por essa contratação.

28. Por fim, devido ao fato novo, entende-se que a citação, a oitiva e o exame da peça 28 do TC 028.564/2011-4, determinadas pelo Sr. Ministro-Relator em despacho de 13/08/2012, devem ser realizadas após o saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo **diligenciar** junto ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c artigo 187, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do Processo Administrativo CFF 1254/2011, que originou a contratação de serviços advocatícios do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro e resultou na emissão da Nota de Empenho 2612, de 01/09/2011, em especial cópias do contrato firmado, do ato que tenha autorizado a referida contratação e outros documentos referentes à execução orçamentária e financeira do contrato.

SecexDesenvolvimento – 2ª DT, em 9/12/2013.

Rodrigo Greco de Morais
AUFC – Mat. 7714-3